



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009023-12.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante RAMILDE JOANA D'ARCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009023-12.2024.8.26.0066

APELANTE: RAMILDE JOANA D'ARCA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 9903

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração dos danos morais. Acolhimento. Reconhece-se o transtorno percebido pelo demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição em dobro. Acolhimento. A repetição em dobro prevista no art. 42, § único do CDC não se pressupõe a ocorrência de má-fé subjetiva, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese, dada a abusividade das cobranças. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 144/149), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por RAMILDE JOANA D'ARCA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em suas razões recursais (fls. 152/164), a demandante aduz, em síntese, que é devida a majoração da indenização por danos morais fixada e a repetição em dobro do indébito, ante a má-fé do demandado.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 88).

Contrarrazões (fls. 189/195).

É o relatório.

Reconhece-se o transtorno percebido pela demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

Nesse sentido, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Recurso do banco réu. Preliminar – Prescrição – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do artigo 27 do CDC – Obrigação de trato sucessivo com renovação automática ao longo do tempo. Autora nega a contratação de empréstimo consignado – Contrato bancário assinado – Assinaturas lançadas foram impugnadas pela autora – Não recolhidos os honorários periciais pelo banco – Perícia grafotécnica não realizada – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC – Tese firmada pelo C. STJ (Tema nº 1.061) – Não comprovada a autenticidade das referidas assinaturas – Retorno das partes ao status quo ante. **Dano moral – Ocorrência – Descontos realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória minorada para a quantia de R\$ 5.000,00.** Repetição de indébito – Repetição em dobro determinada, pois em razão da falsificação, reputa-se

presente inclusive a má-fé. Compensação do valor creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Conforme determinado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, evitando-se, desta forma, o seu enriquecimento indevido – Retorno das partes ao status quo ante. Sentença reformada – Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1024726-22.2023.8.26.0032, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 02/04/2025) (destaque nosso)

Reconhecida a nulidade da contratação, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade das cobranças.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** do demandante, para: **(i)** condenar o demandado à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC; **(ii)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada, mantida a sentença em seus demais termos; e **(iii)** diante de sua sucumbência integral, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR